

LEI N° 1.105, DE 15 DE MAIO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N°. 045/2002-GP, E ATUALIZA O FUNCIONAMENTO E A MANUTENÇÃO DO O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CURIONÓPOLIS FUMDCAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

# DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CURIONÓPOLIS

Art. 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis - FUMDCAC, é órgão vinculado, gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis - COMDCAC.

Parágrafo único - O COMDCAC é responsável pela fixação de critérios de utilização e pela formulação do plano de aplicação dos seus recursos do FUMDCAC, conforme o disposto no § 2° do art. 260 da Lei n° 8.069, de 1990.

Art. 2° O FUMDCAC é um Fundo Especial, nos moldes definidos pela Lei Federal 4.320/64, devendo, como diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV do art. 88, da lei n° 8.069/1990, ser mantido pelo Poder Público e por outras fontes determinadas nesta lei.

Art. 3º O FUMDCAC tem por objetivo e missão institucional realizar a captação, a operacionalização, o repasse e a aplicação de recursos destinados à política de proteção integral à criança e ao adolescente, em caráter de complementação ao financiamento realizado nas diversas áreas como saúde, educação, assistência social, cultura, meio ambiente, esporte e lazer e outras.

Parágrafo único - As ações de que trata o caput deste artigo se referem prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja

Rua Minas Gerais, nº 190 • Centro • Curionópolis • Pará (94) 3348-1227



necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

- Art. 4º Os recursos do FUMDCAC devem, obrigatoriamente, ser destinados à implementação das políticas, programas e ações voltadas para o atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.
- § 1º Sempre de acordo com as reais demandas e as priorizações municipais, os recursos podem ser utilizados para:
- I elaboração de estudos e diagnósticos municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;
- II programas de atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas, vítimas de maus-tratos, em situação de risco pessoal e social, autores de atos infracionais, meninos(as) em situação de abandono;
- III programas de incentivo à guarda e adoção;
- IV formação de pessoal atécnicos, conselheiros, profissionais ligados ao atendimento às crianças e adolescentes, para o melhor funcionamento das políticas e programas municipais;
- V divulgação dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- VI programas e/ou projetos de proteção integral da criança e do adolescente, desenvolvido por meio de ação articulada com entidades e instituições públicas ou privadas cadastradas no Conselho, com atuação comprovada de no mínimo 01 (um) ano.
- VII contratação de Consultoria, projetos de pesquisas ou estudos relacionados com a criança e o adolescente.
- VIII apoio aos serviços de localização de desaparecidos (crianças, adolescentes, pais e responsáveis).
- § 2° É vedada a utilização dos recursos do fundo para pagamento de salários, vencimentos, hora-extra, obrigações patronais, e outras vantagens pessoais, assim como a manutenção de ações permanentes anteriores ou decorrentes de convênios com o FUMDCAC.
- § 3° Os recursos do FUMDCAC serão repassados mediante convênios firmados entre as entidades ou instituições públicas ou privadas beneficiarias e a Secretaria Municipal de Ação Social.
- Art. 5° O FUMDCAC deve ter unidade orçamentária própria e será parte integrante do orçamento público municipal, e ligar-se-á administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social SEMAS.

Parágrafo único - Devem ser aplicadas à execução orçamentária do FUMDCAC as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

ÖNÓPOLIS



necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

- Art. 4º Os recursos do FUMDCAC devem, obrigatoriamente, ser destinados à implementação das políticas, programas e ações voltadas para o atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.
- § 1º Sempre de acordo com as reais demandas e as priorizações municipais, os recursos podem ser utilizados para:
- I elaboração de estudos e diagnósticos municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;
- II programas de atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas, vítimas de maus-tratos, em situação de risco pessoal e social, autores de atos infracionais, meninos(as) em situação de abandono;
- III programas de incentivo à guarda e adoção;
- IV formação de pessoal atécnicos, conselheiros, profissionais ligados ao atendimento às crianças e adolescentes, para o melhor funcionamento das políticas e programas municipais;
- V divulgação dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- VI programas e/ou projetos de proteção integral da criança e do adolescente, desenvolvido por meio de ação articulada com entidades e instituições públicas ou privadas cadastradas no Conselho, com atuação comprovada de no mínimo 01 (um) ano.
- VII contratação de Consultoria, projetos de pesquisas ou estudos relacionados com a criança e o adolescente.
- VIII apoio aos serviços de localização de desaparecidos (crianças, adolescentes, pais e responsáveis).
- § 2° É vedada a utilização dos recursos do fundo para pagamento de salários, vencimentos, hora-extra, obrigações patronais, e outras vantagens pessoais, assim como a manutenção de ações permanentes anteriores ou decorrentes de convênios com o FUMDCAC.
- § 3° Os recursos do FUMDCAC serão repassados mediante convênios firmados entre as entidades ou instituições públicas ou privadas beneficiarias e a Secretaria Municipal de Ação Social.
- Art. 5° O FUMDCAC deve ter unidade orçamentária própria e será parte integrante do orçamento público municipal, e ligar-se-á administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social SEMAS.

Parágrafo único - Devem ser aplicadas à execução orçamentária do FUMDCAC as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

W)



- O COMDCAC ficará responsável pela abertura, estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das eceitas e despesas do Fundo.
- Art. 7º Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fiquem identificadas de forma individualizada e transparente.
- Art. 8º A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Parágrafo único - As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o principio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos a administração dos recursos públicos.

Art. 9° 0 ordenador das despesas do FUMDCAC será o(a) Presidente(a) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis, podendo assinar, ordenar empenhos, emitir cheques e recibos, liquidar notas, bem como elaborar toda e qualquer movimentado contábil-financeira.

## CAPÍTULO II

#### DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIOES AO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CURIONÓPOLIS - FUMDCAC

- Art. 10. O FUMDCAC terá como principais fontes de recursos as seguintes:
- I pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre as esferas estadual e federal de Governo;
- II pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros:



# 10-05 CURIONÓPOLIS

# Prefeitura Municipal de Curionópolis GABINETE DO PREFEITO

- IV destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;
- IV contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;
- V o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VI recursos provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados;
- VII pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VIII - por outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único - As receitas serão obrigatoriamente depositadas em Conta Especial, a ser aberta para o Fundo em instituição financeira oficial, tantas quantas forem necessárias, segundo as exigências dos órgãos repassadores dos recursos.

- Art. 11. O Município de Curionópolis deverá destinar no mínimo 0,26% (zero vírgula vinte e seis por cento) do valor global do seu orçamento para compor o orçamento do FUMDCAC, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis.
- Art. 12. A definição quanto à utilização dos recursos do FUMDCAC deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis.
- § 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo COMDCAC, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.
- § 2° As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo COMDCAC para formalização entre o destinador e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis.
- Art. 13. Deve ser facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis chancelar projetos mediante edital específico.
- § 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis destinados a projetos aprovados pelos COMDCAC, segundo as condições dispostas nesta Lei.
- § 2º A captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis, referida no parágrafo anterior, deverá



ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

- § 3° O COMDCAC deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 26% ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis.
- § 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 06 (seis) meses.
- § 5° Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.
- § 6° A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis, caso não tenha sido captado valor suficiente.
- Art. 14. O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

#### CAPÍTULO III

### DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

- Art. 15. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis, deliberada pelo Conselho Municipal de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:
- I desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por tempo determinado;
- II acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3°, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2° da Lei n° 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- III programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;





- IV programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 16. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em Lei e com a devida aprovação pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas no caput, é vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

- I transferência sem a deliberação do respectivo do pleno do COMDCAC;
- II pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
- III manutenção e funcionamento do COMDCAC;
- IV financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;
- V investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.
- Art. 17. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis figurem como beneficiários dos recursos do FUMDCAC, os mesmos não podem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.
- Art. 18. O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.
- Art. 19. De acordo com o disposto na Lei nº 8.069 de 1990, art.261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos diversos entes federados.

Rua Minas Gerais, nº 190 • Centro • Curionópolis • Pará (94) 3348-1227





Art. 20. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, confoime determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 21. O Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicado pelo pleno do COMDCAC e nomeado pelo Poder Executivo, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:
- I coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Curionópolis, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis;
- II executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Curionópolis;
- III confeccionar empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Curionópolis;
- IV fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o(a) Presidente(a) do COMDCAC, para dar a quitação da operação;
- V encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, dentro do prazo por ela estipulado, em relação ao ano calendário anterior;
- VI comunicar obrigatoriamente aos contribuintes até o último dia útil do mês de março as efetivas apresentações da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF). Do qual conste, obrigatporiamente o nome ou a razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
- VII apresentar, quadrimestralmente ou quando solicitado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis, análise e avaliação de situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos







Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis, por meio de balancetes e relatórios de gestão;

VIII – manter arquivados, pelo prazo previsto em Lei, os documentos comprobatórios da movimentação das Receitas e Despesas do FMDCAC, para fins de acompanhamentos e fiscalização;

IX – observar, quando do desempenho de uma atribuição, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o disposto no art. 4° do caput e Parágrafo único, alínea "b", da Lei n°. 8.069/90, e o art. 227 caput da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único – Deverá ser emitido um comprovante para cada doador mediante apresentação de documentos que comprovem o depósito bancário em favor do FMDCAC, ou de documentos de propriedade hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

#### CAPÍTULO V

## DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22 – Os recursos do FUMDCAC, utilizado para financiamentos, total ou parcial, de projetos de desenvolvidos por entidades governamentais e não-governamentais deve estas sujeitas à apresentação de conta de gestão ao CMDCAC, e os órgãos de controle do Poder Executivo, bem como ao controle externo do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, quando necessário.

Parágrafo único — O CMDCAC, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FMDCAC ou as suas dotações nas Leis Oeçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar a representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 23 - O FUMDCAC deve utilizar os meios amplamente:

 I – as ações prioritárias das Políticas de Promoção, Proteção, Defesa e atendimento da criança e do adolescente;

 II – os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados pelo FUMDCAC;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

 IV - o total das receitas previstas no orçamento do FUMDCAC para cada exercício;





- V os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis.
- Art. 24. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

#### CAPÍTULO VI

## DAS ATRIBUIÇÕES DOS COMDCAC EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 25. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis, sem prejuízo das demais atribuições:
- I elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no ãmbito de sua competência;
- III elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV elaborar anualmente o Plano de Ação e o Plano de Aplicação recursos do FUMDCAC, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- VI publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis;
- VII monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis, por



intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e do balanço anual, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis, segundo critérios e meios definidos pelo COMDCAC, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FUMDCAC;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis;

X - mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis.

Parágrafo único - Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A celebração de convénios com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curionópolis para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a foiinalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 27. Esta lei poderá ser regulamentada, naquilo que couber, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Curionópolis (PA), 15 de maio de 2015.

WENDERSON AZEVEDO CHAMON

Prefeito Municipal

